



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL  
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N.º 0025/2014-11**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos procuradores da República ora subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., requerer o **ARRESTO** bens (imóveis, móveis e valores monetários em espécie) de **EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, e familiares doravante qualificados, até o montante de **R\$ 1,5 bilhão**<sup>1</sup>, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Para logo, impende assinalar que o contexto fático subjacente à espécie confere ao Ministério Público Federal legitimidade para pleitear juízo o arresto dos bens do denunciado. De fato, os delitos que lhe são imputados - artigos 27-C e 27 -D, ambos da Lei 6385/76, têm

---

<sup>1</sup> Tal valor equivale ao montante que o denunciado deixou de desembolsar pelo valor integral da *put*, consoante o teor do ofício n.º 27/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU A, encartado à f.02-06 do apenso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

por bem jurídico tutelado, precipuamente, a estabilidade, integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais<sup>2</sup>, interesse indisponível, impregnado de inquestionável relevância social, cujo zelo a Constituição da República, em seu artigo 127, confiou expressamente ao Ministério Público, ao qualificá-lo como instituição permanente, essencial à

---

2 "São esses basicamente, os interesses protegidos pela norma: transparência, regularidade na formação dos preços dos valores mobiliários e igualdade de oportunidade para o ingresso e atuação no mercado. Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik apontam o bem jurídico tutelado: 'o bem juridicamente protegido pela ameaça penal, no art. 27-C, é genericamente, o da **estabilidade do mercado de capitais**; mais especificamente, visa a norma a proteger o processo de formação de preços dos valores mobiliários no mercado, evitando sua alteração artificial. Os preços dos valores mobiliários no mercado - ou sua cotação - devem ser formados pelo livre jogo da oferta e procura, refletindo todas as informações disponíveis sobre tais ativos e sobre as companhias emissoras'. A tutela é dirigida à **manutenção da integridade do mercado, no sentido de se evitar a profusão de operações simuladas, manobras fraudulentas** com o fim específico de alterar o regular fluxo dos fatores condicionantes da livre formação dos preços dos valores mobiliários. De outro lado, a proteção tem como função garantir a confiança dos participantes, mantendo a expectativa de que as operações e os investimentos serão realizados no âmbito de um mercado informado pela **integridade e transparência**".

BITENCOURT, César Roberto, BREDA Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. RJ. 2010. Lumen Juris. pg. 315-316.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ademais, os delitos imputados ao acusado cominam no preceito secundário sanção de multa triplicada do montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Nesse contexto, emerge o interesse da Fazenda Pública e, por corolário, a legitimidade do Ministério Público para a postulação do arresto, nos termos do 142 do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência pátria é eloquente:

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO. ARTIGO 142 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. 1. **Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública, o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis.** 2. Para o deferimento da hipoteca legal exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio. 3. Não há ilegalidade ou afronta à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Constituição Federal na garantia patrimonial cautelarmente ocorrida para satisfação dos danos causados pelo crime. A venda dos bens somente se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta críticas de desrespeito ao princípio da presunção de inocência. 4. O periculum in mora se dá por presunção legal, já que havendo o recebimento da denúncia é admissível à vítima buscar a garantia patrimonial para seu ressarcimento. **5. Os bens cautelarmente arrestados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime.**

(ACR 200370000505101; Relator(a): NÉFI CORDEIRO; Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, TRF4, Data da publicação: 18/05/2005)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - ARRESTO - ARTIGO 137 DO CPP - ORIGEM ILÍCITA DOS BENS - DESNECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS SUFICIENTES - MANUTENÇÃO DA MEDIDA. **I - O arresto decretado nos moldes do artigo 137, do Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva. II - Havendo provas suficientes de autoria e materialidade, encontrando-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento do arresto, quais sejam, fumus bonis iuris e periculum in mora, acrescido do fato de já haver sido prolatada sentença condenatória, que restou mantida por esta Corte, merece ser mantida a medida acautelatória.** III- Embargos infringentes improvidos.

(ENUL 200202010059822, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; Órgão julgador Primeira Seção Especializada TRF2; - Data: 10/12/2010)

EMENTA: [...] **ARRESTO DE BENS, CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GARANTIA DE SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PENA DE MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS. ART. 137 DO CPP. DISPENSABILIDADE DE ORIGEM ILÍCITA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.** [...] **3. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva.** 4. Sendo a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau, resta superada a pretensão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

levantamento dos bens com suporte nos arts.131, I, do CPP e 4º, § 1º, da Lei 9.613/98. 5. **Tratando-se o arresto de medida assecuratória, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência e tornam-se despidiendas as condições pessoais favoráveis do recorrente, mesmo por que, caso não haja prolação de édito repressivo contra a sua pessoa, o levantamento dos bens será automático.** 6. Estando as decisões objurgadas devidamente motivadas na existência de materialidade e de indícios suficientes da autoria criminosa, não há o que se falar em ilegalidade, por ausência de fundamentação, a ser sanada pelo remédio jurídico impetrado originariamente ou pelo reclamo recursal. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(ROMS 200601028197; Relator: JORGE MUSSI; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data da publicação: 02/03-2009 )

EMENTA: I - PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. II - REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** III - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PLEITEADAS. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - **O Ministério Público, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, tem legitimidade para pleitear as medidas assecuratórias de especialização de hipoteca legal e arresto, as quais visam a garantir o pagamento da pena pecuniária e das despesas processuais, tendo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**em vista o interesse da Fazenda Pública.** Precedentes citados. II- No presente caso, a atuação do Ministério Público Federal tem em vista, apenas, o interesse de recomposição do patrimônio da Fazenda Pública. III- Ademais, consta nos autos requerimento expresso, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de representante da ofendida, aderindo ao pleito e ratificando as razões expostas pelo Ministério Público Federal. IV- Os requisitos necessários para concessão de ambas as medidas assecuratórias pleiteadas foram satisfeitos pelo requerente (comprovação da existência do crime, indicação de indícios suficientes acerca da autoria e estimativa da base no valor do crédito tributário supostamente responsabilidade civil dos requeridos). V - Correta a estimativa do dano causado com o injusto, com não satisfeito pelos requeridos, de modo que resta suprida a obrigatoriedade de designação de perito ou avaliador judicial para arbitramento de referido valor. A falta de estimativa relativa à multa e a afirmação de insuficiência do valor dos bens imóveis mencionados na inicial para a satisfação do débito a ser suportado pelos recorridos, não impedem a adoção das medidas assecuratórias pleiteadas. Precedente citado. VI - O próprio Magistrado pode corrigir o valor arbitrado como estimativa da responsabilidade dos requeridos, em caso de verificação de excesso ou insuficiência do mesmo, devendo autorizar a medida somente em relação ao valor necessário à garantia da responsabilidade (artigo 135, §§ 3º e 4º, do CPP). Logo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

ressalvada a possibilidade de novo requerimento a ser deduzido perante o MM. Juízo de Primeiro Grau, para complementação do valor até o atingimento do montante necessário, impõe-se o deferimento do pedido. VII- Recurso conhecido e provido.

(ACR 200350010048117; Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES; Órgão julgador: Primeira Turma Especializada, TRF2, Fonte DJU - Data: 06/02/2007)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. **1. Para o deferimento das cautelares penais típicas exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria**, o que inclusive é implicitamente confirmado pelo recebimento da denúncia. 2 - Os bens cautelarmente seqüestrados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime. 3 - Tratando-se de constrição de bens móveis, do patrimônio lícito do réu, tem-se a figura do arresto, que dispensa o procedimento de especialização judicial. **4 - É o Ministério Público legitimado a promover tutelas cautelares em favor da Fazenda Pública - art. 142 CPP.** 5 - Não possui o réu legitimidade para pleitear restituição de bens sob o fundamento de que ora integram o patrimônio de terceiros.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**(ACR 200370000529191; APELAÇÃO CRIMINAL;  
 Relator: NÉFI CORDEIRO; Órgão julgador SÉTIMA  
 TURMA, TRF4; Data da publicação: 26/04/2006)**

O arresto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, configura medida de índole cautelar vocacionada a assegurar a eficácia do artigo 91, I, do Código Penal, que impõe ao condenado em processo penal o dever de indenizar os danos causados pela prática do crime. Pode incidir sobre bens de origem lícita, desde que presente o *fumus comissi delicti*: “*certeza da infração e indícios suficientes de autoria*”, na dicção do artigo 134 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA PENAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não assiste razão à defesa ao se insurgir contra a referência contida no voto condutor do julgado (fls. 1.438/1.441) ao art. 137 do CPP (arresto de bens móveis), ao argumento de que o fundamento legal utilizado pela Primeira Turma Especializada para a constrição dos bens do Embargante teria se amparado nos artigos 134 e 136, ambos do CPP. Com efeito, a decisão prolatada pelo Juízo singular (fls. 53/57) também determinou expressamente a constrição dos bens móveis dos acusados (fl. 56), além dos bens imóveis. **Ademais, a menção ao dispositivo legal em questão foi apenas pontual, de modo que, em momento algum do voto, foi afastada a aplicação dos artigos 134 e 136 do Código de Processo Penal.** 2 - Tampouco merece acolhida a tese defensiva no sentido de que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto à alegada origem lícita dos bens, porquanto restou expressamente consignado no voto condutor que a medida constritiva de arresto – tanto de bens imóveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Na espécie, o *fummus* é inquestionável e decorre da narrativa circunstanciada contida na inicial.

De fato, o denunciado, visando alterar o regular funcionamento da BM&F BOVESPA, simulou a contratação de cláusula

---

**(art. 136 do CPP) quanto de bens móveis (art. 137 do CPP) – não pressupõe a ilicitude dos bens apreendidos, sendo despicienda, portanto, a análise acerca de sua procedência.** No

caso em questão, restou suficientemente claro no acórdão recorrido que o fundamento do arresto não foi a ilicitude na aquisição dos bens, mas sim a necessidade de ressarcimento dos danos causados com a prática do ato ilícito, o que, ademais, foi expressamente salientado no seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo a quo: “a isto acrescente-se que os fatos delituosos narrados na inicial acusatória teriam causado, em tese, lesão de grande monta aos cofres públicos, sendo certo que futuro trânsito em julgado de decisão condenatória redundará no dever de ressarcimento do dano causado” (fls.55/56). 3 - Neste sentido, o voto condutor registrou, à fl.1.438, que “o arresto decretado nos moldes do artigo 137, do Código de Processo Penal não pressupõe a origem ilícitos bens móveis, pois a contrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva”. Esclareceu, ainda, nos precedentes colacionados à fl. 1.438, que “nas hipóteses previstas nos arts. 125 e 132, do Código de Processo Penal, a medida recai apenas em bens adquiridos com proventos do crime, ainda que tenham sido alienados a terceiros. **Nas outras hipóteses, arts. 134, 136 e 137 do referido Codex – estes dois últimos, em verdade, arrestos -, a medida pode incidir em quaisquer bens do indiciado ou réu, embora não tenham sido obtidos com proventos do crime”.** 4 - Embargos de Declaração desprovidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

“put” em que se obrigaria a aportar recursos vultosos na OGX, na ordem de 1 bilhão de dólares americanos, divulgando em **24/10/2012** a informação inverídica ao público investidor diretamente lesado, causando dano difuso ao mercado de capitais na medida de US\$ 1.000.000.000,00 (1 bilhão de dólares americanos) que não foram aportados na OGX.

Dessa forma, com a perpetração da conduta delitiva em comento, o denunciado, ao não realizar o pagamento da cláusula “put” inserida no referido contrato, evitou a diminuição de seu patrimônio pessoal em cerca de 1,5 bilhão de reais,

**Tal quantia equivale, portanto, ao prejuízo suportado pelo mercado de ações em consequência da conduta criminosa protagonizada pelo denunciado nesta sede.**

A má-fé e fraude na divulgação de contrato com cláusula que jamais seria adimplida resta comprovada uma vez que muito antes de sua divulgação era de conhecimento do denunciado EIKE que os campos de exploração Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

ensejavam a prospecção anunciada e que justificava os altos preços das ações.

Ressalte-se ainda que a despeito do contexto completamente desfavorável à exploração de recursos minerais nos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, o que era de inteiro conhecimento do acusado, este celebrou, em 24/10/2012, um contrato com a OGX em que se comprometia a aportar uma quantia vultosa - que poderia chegar a 1 bilhão de dólares - em sua própria companhia, o que demonstrava a confiança que tinha no sucesso de seus empreendimentos.

A divulgação do contrato com cláusula "put" se deu maliciosamente, de forma a iludir o público investidor, mediante a sua ocultação por ocasião da publicação de fato relevante na mesma data da celebração do instrumento particular, o que possibilitou ao acusado suscitar a sua isenção de cumprir a obrigação de investir recursos de seu patrimônio pessoal na empresa OGX através da compra de ações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por fim, cumpre ressaltar que a CVM apontou que a alteração do plano de negócios da sociedade comercial OGX já vinha sendo tratada no âmbito interno da empresa desde setembro/2012, sendo que o próprio denunciado, em 29/5/2013, por intermédio de sua conta pessoal na rede social *twitter*, enviou mensagem a seus seguidores no sentido de que apresentaria, em breve, um novo plano de negócios, o que somente veio à tona mediante a publicação de fato relevante em 27/8/2013.

O *periculum in mora*<sup>4</sup>, por sua vez, é igualmente inquestionável. Por ocasião de sua oitiva em sede policial (f. 62-69 do IPL n.º 025/2014-11), o denunciado asseverou que recentemente fez doações de bens imóveis para seus filhos, THOR e OLIN, e para sua companheira FLÁVIA SAMPAIO. Vejamos:

***‘10) Recentemente o Sr. fez doação de bens imóveis a seus filhos? Quais? Onde se localizam? Qual o valor de mercado? Doou a casa ao lado de onde mora na Rua Caio de Melo Franco, 168 ao seu filho THOR, no valor aproximado de mercado de 10 milhões de reais e sua propriedade em Angra dos Reis, situada na Vila Velha, na***

---

<sup>4</sup> “Incumbe ao acusador demonstrar, efetivamente, o risco de dilapidação do patrimônio do imputado, com a intenção de fraudar o pagamento da indenização decorrente de eventual sentença condenatória”. JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 9.ª ed. Saraiva. 2012. pg. 919



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*Estrada do Contorno não sabendo precisar o número, doada a ambos os filhos THOR e OLIN, no valor aproximado de dez milhões de reais. Acrescenta ainda o declarante que a casa onde reside também foi doada nos idos de 2001 a seus filhos. Considerando a diferença das doações a autoridade policial perguntou se não houve outra doação a seu filho OLIN, tendo o declarante dito que ainda vai ter que fazer os ajustes, acrescentando que ainda tem um filho de um ano, BALDER, para o qual ainda não doou nada. O Sr. já fez outras doações de bens imóveis? A quem? Informa ter feito recentemente doação à sua companheira FLÁVIA SAMPAIO, um imóvel em Ipanema, não sabendo precisar a rua, no valor aproximadamente cinco milhões de reais”*

**Tenho que o contexto acima reproduzido evidencia manobra fraudulenta levada a efeito pelo denunciado no inequívoco propósito de afastar seus bens de futura medida constritiva. Causa espécie que as “doações” referidas em seu depoimento tenham se concretizado recentemente, justamente após 24/10/2012, data da divulgação do “put”, causando dano difuso ao público investidor na medida de US\$ 1.000.000.000,00 (1 bilhão de dólares americanos) que não foram aportados na OGX.**

De todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja decretado o arresto dos bens do denunciado **EIKE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**FUHRKEN BATISTA DA SILVA**, qualificado na inicial, até o valor de **R\$ 1,5**

**bilhão**. Para a efetivação da supracitada medida, requeiro:

**a-** o bloqueio de todos os ativos financeiros de **EIKE**

**FUHRKEN BATISTA DA SILVA**, no país, até o limite

dos valores **R\$ 1,5 bilhão** por meio do BACENJUD ;

**b-** o arresto dos bens imóveis até o referido valor, com

a consequente anotação da respectiva medida,

através da expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos

Cartórios de Registros de Imóveis no Estado do Rio de

Janeiro;

**c-** o arresto dos bens móveis até o referido valor e

realizada a anotação da respectiva medida, através da

expedição de ofícios ao DETRAN (automóveis), à

Capitania dos Portos (embarcações) e ao DAC

(aeronaves).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Em relação à **FLAVIA SOARES SAMPAIO**, inscrito no CPF n.º 080708877-37, **THOR DE OLIVEIRA SANTOS**, inscrito no CPF n.º 118907137-16, e **OLIN DE OLIVEIRA BATISTA**, inscrito no CPF n.º 118907197-5, considerando o teor do depoimento prestado pelo denunciado **EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA** sede policial, a denotar, como demonstrado, **manobra voltada para afastar seus bens de futura medida constritiva, em contexto caracterizador da tentativa de furtar-se aos efeitos cíveis de eventual condenação**, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) o arresto dos bens imóveis recebidos a título de doação efetivada pelo denunciado **EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA** a partir de **24/10/2012**, data da divulgação do "put" ao público investidor, até a presente data, até o limite de **R\$ 1,5 bilhão**, com a consequente anotação da respectiva medida, através da expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registros de Imóveis no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA**  
**Procurador da República**